SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0008594-32.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Perdas e Danos

Impugnante: Valdomiro Marcianinha Pinto

Impugnado: MARCIA SEDONILIA DELGADO DE OLIVEIRA

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Trata-se de impugnação ao pedido de gratuidade processual que VALDOMIRO MARCIANINHA PINTO oferece em face de MARCIA SEDONILIA DELGADO DE OLIVEIRA.

Alega, em síntese, que a impugnada adquiriu o imóvel (Objeto da ação) em localidade de lazer, bem como é herdeira de significativo acervo de bens em área nobre da cidade e que contratou advogados renomados (fls. 04/27).

Manifestação da impugnada às fls. 31/34. Alega que trabalha como cuidadora de idosos, cujo salário é de R\$ 788,00 (fls. 43/46); que o acervo hereditário possui outros herdeiros e que ainda não detém posse dos mesmos, não podendo dispor dos bens.

Houve manifestação da impugnada no sentido da comprovação de seu salário atual (fl.42).

É o relatório Fundamento e decido.

De fato, há reserva de bens destinados à impugnada em ação de inventário. Contudo, de acordo com extratos de movimentação processual juntados às fls. 04/05 e 36/38, o processo ainda não chegou ao seu desfecho.

Com efeito, era ônus do impugnante comprovar que a autora já tem a propriedade ou posse dos bens inventariados, porém assim não fez.

Ademais, não se olvida ainda que a autora almejou recebimento de indenização,

parcialmente concedida na sentença, porém até o momento não há notícias de seu recebimento, o que não pode ensejar a procedência da presente impugnação.

Por fim, consigna-se que o fato de contratar advogados particulares, por si só, não é suficiente para a revogação do benefício.

Nesse sentido, confira-se:

"Ausência de comprovação, a cargo da impugnante produzir, no sentido de que o espólio possui condições de arcar com as custas processuais Inteligência do artigo 333, inciso I, do CPC cumulado com o art. 7º da Lei 1.060/50 - O fato de a parte ser proprietária de bem imóvel e constituir advogado não induz a presunção de riqueza Sentença mantida Recurso não provido." (8ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0006068-63-2009.8.26.0482, Rel. Des. Salles Rossi, j. 08.08.2012, v.u.).

"O benefício da justiça gratuita é concedido mediante simples declaração de insuficiência de recursos. Impugnação sem prova convincente não afasta a gratuidade." (TJRS – AC 197257835 – RS – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Manuel Martinez Lucas – J. 29.04.1998)

Isto posto, **REJEITO** a impugnação.

Intimem-se.

São Carlos, 09 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA